

Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005

Principais alterações fiscais

O Conselho de Ministros aprovou no passado dia 23 de Junho de 2005, a Proposta de Lei nº 24/X/1 relativa às alterações ao Orçamento de Estado para 2005 ("Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005"), e cujo respectivo debate e aprovação pela Assembleia da República se encontram agendados para o próximo dia 6 de Julho de 2005.

De entre as diversas alterações propostas pelo Governo, entendemos serem de destacar as seguintes medidas, as quais, pela sua relevância em termos fiscais serão objecto de nossa análise sumária:

- 1. – Criação do Regime Especial de Regularização Tributária**
- 2. – Alterações ao Código de IRS;**
- 3. – Alterações ao Código de IRC;**
- 4. – Valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública;**
- 5. – Alterações ao regime legal que transpôs a Directiva da Poupança;**
- 6. – Alterações ao Código do IVA;**
- 7. – Alterações ao Código do Imposto do Selo;**
- 8. – Reforma do Contencioso Tributário;**
- 9. – Medidas de combate à fraude e evasão fiscal.**

1. – Criação do Regime Especial de Regularização Tributária

1.1 – Âmbito de aplicação do RER

Uma das principais medidas previstas na Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005, é a criação do Regime Excepcional de Regularização Tributária ("RER") que será aplicável a todos os sujeitos passivos pessoas singulares que possuam elementos patrimoniais que não se encontrem no território português em 31 de Dezembro de 2004 e que consistam em: depósitos, certificados de depósito, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo "Vida" ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo "Vida".

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizados.

1.2 – Forma de adesão ao RER

Para aderir ao RER cada sujeito passivo deverá:

i) apresentar uma declaração de regularização tributária (cujo modelo será aprovado por Portaria do Ministério das Finanças) a qual deverá ser entregue até ao dia 16 de Dezembro de 2005, junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em território nacional.

Essa declaração não poderá contudo ser utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contra-ordenacional, prevendo-se deste modo que os bancos intervenientes deverão assegurar sigilo sobre a informação prestada.

ii) proceder ao pagamento (em simultâneo ou nos 10 dias ulteriores à apresentação da declaração de regularização) da importância correspondente à aplicação de uma taxa de 5% sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração acima referida.

1.3 – Efeitos da adesão ao RER

A apresentação da declaração de regularização tributária bem como o pagamento do respectivo tributo produzem, relativamente aos elementos patrimoniais declarados ao abrigo deste regime, os seguintes efeitos.

i) Extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos patrimoniais/rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2004;

ii) Exclusão de responsabilidade por infracções tributárias (criminais/contra-ordenacionais) que resultem das condutas ilícitas provenientes da ocultação ou alteração de factos ou valores relativos a esses elementos patrimoniais/rendimentos e que devessem ser declarados à Administração Tributária.

iii) Constituição de prova bastante para efeitos de aplicação de avaliação indirecta por manifestações de fortuna/acréscimos patrimoniais não justificados.

Refira-se no entanto que os efeitos acima referidos não se verificarão se, à data da apresentação da declaração de regularização tributária, já tiver sido iniciado procedimento de inspecção (ou qualquer outro procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte) bem como quando já tenha sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que o sujeito passivo já tenha tido conhecimento e que abranja os elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiarem da aplicação do RER.

2. – Alterações ao Código do IRS

2.1- Tributação de mais-valias

Ao nível do IRS, a Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 vem prever que as mais-valias resultantes da alienação de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis situados no território português ficam sempre sujeitas a tributação ainda que tenham sido detidas pelo seu titular por um período superior a 12 meses.

2.2 – Crédito por dupla tributação internacional

Prevê-se que o crédito ordinário de imposto por dupla tributação internacional apurado com base na importância relativa à fracção da colecta de IRS relativa aos rendimentos de fonte estrangeira, essa fracção continua a ser calculada antes da dedução correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, mas passando agora a ser apurada líquida das deduções específicas previstas no código do IRS.

3. – Alterações ao Código do IRC

3.1 – Dedução de prejuízos fiscais

A Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 vem estabelecer a inaplicabilidade do regime de reporte de prejuízos fiscais sempre que à data do termo do período de tributação em que é efectuado reporte, tenha ocorrido uma alteração da titularidade da sociedade, em pelo menos 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

3.2 – Crédito por dupla tributação internacional

Prevê-se que, tal como no IRS, o crédito ordinário de imposto por dupla tributação internacional apurado com base na fracção da colecta de IRC relativa aos rendimentos de fonte estrangeira, essa fracção continua a ser calculada antes da dedução correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, mas passando agora a ser apurada líquida dos custos ou perdas directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.

4. – Valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública

A Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 concede ao Governo uma autorização legislativa para:

- Revisão do regime previsto no Decreto-Lei nº 88/94, de 2 de Abril, relativo à isenção de IRS e IRS aplicável aos valores mobiliários representativos de dívida pública e dívida emitida pelas Regiões Autónomas obtidos por entidades não residentes em território português;
- Criação de um regime de isenção de IRS e IRS para os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida não pública auferidos por não residentes em território português e que aqui não disponham de estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis.

5. – Alterações ao regime legal que transpôs a Directiva da Poupança

A Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 vem estabelecer uma alteração ao Decreto-Lei nº 62/2005, de 11 de Março (que transpôs para a ordem jurídica interna a directiva nº 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros).

Com essa alteração torna-se também obrigatória a partir de 1 de Julho de 2005 a aplicação por Portugal deste regime aos rendimentos de poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos a beneficiários efectivos ou a entidades similares, residentes ou estabelecidos nos seguintes países ou territórios: Anguila, Antilhas Holandesas, Aruba, Ilhas Caimão, Guernsey, Jersey, Ilhas de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Prevê-se igualmente, para cumprimento das obrigações previstas nesse Decreto-Lei nº 62/2005, a derrogação de qualquer dever de sigilo a que estejam sujeitas as entidades abrangidas pelas obrigações estabelecidas por este regime.

6. – Alterações ao Código do IVA

6.1 - Rectificações/Regularizações

Ao nível do IVA, na Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 destaca-se a previsão de um prazo único de dois anos para as regularizações/rectificações decorrentes de erros materiais ou de cálculo efectuados nos registos contabilísticos ou nas declarações, alargando assim o “prazo geral” anterior de um ano, mas eliminando o “prazo especial” de quatro anos que permitia (mediante requerimento dirigido ao Director Geral dos Impostos) efectuar rectificações quando estivessem em causa erros de que resultasse a entrega de imposto ao Estado em excesso.

6.2 – Outras medidas no âmbito do IVA

- A Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 estabelece uma autorização ao Governo para a adopção de normas especiais que, no essencial, visem impedir, minorar ou retardar a tributação de IVA no âmbito de transmissões, locações ou cêndências doutra natureza de bens imóveis ou partes autónomas destes;
- Estabelece igualmente uma autorização ao Governo para a adopção de medidas de combate à fraude e evasão fiscal no âmbito do regime de facturação e respectivo registo previsto no Código do IVA, designadamente através da eliminação, em relação a certos sectores de actividade, de situações de dispensa de facturação ou de admissibilidade de emissão de documento equivalente a factura;
- Estabelece por último uma autorização ao Governo para a criação de um regime especial de auto-liquidação de IVA aplicável nas transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e nas prestações de serviços de selecção, corte, fragmentação e prensagem efectuadas sobre esses bens, em todas as fases do circuito económico.

***Alteração da taxa do IVA**

A alteração da taxa normal do IVA foi legislada em diploma avulso (Lei nº 39/2005, de 24 de Junho) já publicado, por forma a garantir a sua entrada em vigor a partir de 1 de Julho de 2005.

Neste contexto a taxa normal do IVA passa de 19% para 21% no Continente, ocorrendo igualmente uma subida de 13% para 15% para as operações que se considerem efectuadas nas regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 1 de Julho, derogando-se assim a regra geral prevista no número 9 do artigo 18º do CIVA, que determina que a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

7. – Alterações ao Código do Imposto do Selo

➤ Transmissões gratuitas de valores monetários

Outra das medidas particularmente relevantes previstas na Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 é respeitante à sujeição a Imposto do Selo à taxa uniforme de 10%, sobre as transmissões gratuitas de valores monetários ainda que objecto de depósito em contas bancárias, sem prejuízo da manutenção da isenção para os cônjuges, ascendentes e descendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários.

Refira-se que, por forma a prevenir práticas evasivas sobre este tipo de transmissões, é igualmente estabelecido que relativamente aos depósitos de valores monetários que tenham sido objecto de uma transmissão gratuita, nenhuma pessoa singular ou colectiva a quem os mesmos tenham sido confiados poderá autorizar o seu levantamento, sem que se mostre pago o respectivo imposto ou, verificando-se qualquer isenção, que se mostre cumprida a respectiva obrigação declarativa, sob pena de responsabilidade solidária da pessoa singular ou colectiva (bem como dos administradores, directores ou gerentes desta última que tomaram a decisão) pelo pagamento do imposto.

8. – Reforma do Contencioso Tributário

➤ Harmonização de legislação

A Proposta de Lei de Orçamento Rectificativo para 2005 concede ainda ao Governo uma autorização legislativa para proceder à harmonização entre as normas dos códigos tributários e as normas da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, bem como destes diplomas com as alterações efectuadas no âmbito do Código de Processo Civil e da reforma do contencioso administrativo, relativamente a matérias de caducidade e prescrição, de recursos e procedimento de revisão da matéria tributária, de

juros de mora, compensatórios e indemnizatórios, de responsabilidade subsidiária, de penhoras, de vendas, de citações, de notificações, de prazos, de certidões, de competências e de acções sujeitas a regras específicas do contencioso tributário.

9. – Medidas de combate à fraude e evasão fiscal

➤ Tributação de dividendos

Por último destaca-se ainda na Proposta de Lei ora em análise (para além das medidas já especificamente referidas no âmbito de cada imposto) a concessão de uma autorização ao Governo para revisão do regime de tributação dos dividendos através da adopção de um conjunto de medidas que visam evitar práticas evasivas, designadamente no sentido de:

a) Prever uma taxa de tributação comum de retenção na fonte de IRS ou de IRC que não ultrapasse 25%, quando os respectivos beneficiários sejam residentes ou não residentes em território português;

b) Prever uma taxa especial de tributação para os dividendos de fonte externa, idêntica à taxa de retenção na fonte, quando auferidos por sujeitos passivos residentes;

c) Prever uma tributação autónoma (idêntica à taxa de retenção na fonte) para os dividendos de fonte interna ou externa que correspondam a participações detidas durante um período inferior a um ano por sujeitos passivos de IRC residentes que beneficiem de isenção relativamente a rendimentos de capitais;

d) Eliminar a dispensa de retenção na fonte de IRC para os dividendos correspondentes a participações detidas durante um período inferior a um ano;

e) Atribuir um carácter definitivo à retenção na fonte quando os dividendos sejam auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes, mantendo a possibilidade de opção pelo englobamento.

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL 1 8º
1250-160 LISBOA

AVENIDA DA BOAVISTA 3265 7º
4100-137 PORTO

TEL 351 21 355 3800 . FAX 351 21 353 2362
e-mail: lisboa@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>

Tel 351 22 616 6920 . FAX 351 22 616 6949
e-mail: porto@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>